SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138740 - MG (2025/0505751-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ASSAD ABRAO
ADVOGADOS	:	THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
		LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
		ENIANY DE PAULA ALVARENGA - MG194204
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO E EXEGIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em execução fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária que não indica o valor nominal das prestações, mas apresenta fórmula de cálculo, com pedido de reconhecimento de nulidade do título e da execução.

2. A Corte de origem manteve a rejeição da nulidade da execução, assentando a liquidez, certeza e exigibilidade da cédula, por conter valor financiado, encargos pactuados, número de prestações, datas de vencimento e fórmula de cálculo do valor das parcelas.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal estadual no exame de questões suscitadas (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título líquido, certo e exigível quando não indica o valor nominal das prestações, mas contém fórmula de cálculo, à luz do art. 14,

Documento eletrônico VDA59407392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 92f93ac0-e82e-4b90-9cbf-10483bfec255

§ 1º, do Decreto-Lei 167/1967; e (iii) o agravo em recurso especial supera os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, inclusive mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar dissídio.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões relevantes (CPC, arts. 489 e 1.022), registrando, inclusive, a adequação formal da cédula quanto aos elementos necessários e à forma de cálculo das prestações.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A orientação consolidada do STJ estabelece que a necessidade de simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:08:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 92f93ac0-e82e-4b90-9cbf-10483bfec255

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138740 - MG (2025/0505751-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ASSAD ABRAO
ADVOGADOS	:	THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
		LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
		ENIANY DE PAULA ALVARENGA - MG194204
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
		RAFAEL BARIONI - MG132391
		HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO E EXEGIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DE ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em execução fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária que não indica o valor nominal das prestações, mas apresenta fórmula de cálculo, com pedido de reconhecimento de nulidade do título e da execução.

2. A Corte de origem manteve a rejeição da nulidade da execução, assentando a liquidez, certeza e exigibilidade da cédula, por conter valor financiado, encargos pactuados, número de prestações, datas de vencimento e fórmula de cálculo do valor das parcelas.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão do Tribunal estadual no exame de questões suscitadas (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título líquido, certo e exigível quando não indica o valor nominal das prestações, mas contém fórmula de cálculo, à luz do art. 14, § 1º, do Decreto-Lei 167/1967; e (iii) o agravo em recurso especial supera os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, inclusive mediante impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar dissídio.

III. Razões de decidir

4. O acórdão estadual enfrentou de forma clara, suficiente e fundamentada as questões relevantes (CPC, arts. 489 e 1.022), registrando, inclusive, a adequação formal da cédula quanto aos elementos necessários e à forma de cálculo das prestações.

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido sobre liquidez, certeza e exigibilidade do título demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, providências inviáveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. A orientação consolidada do STJ estabelece que a necessidade de simples cálculos aritméticos não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ quando o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Assad Abrão contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta que: "*O entendimento exposto no acórdão recorrido viola diretamente os arts. 485, §3° e 803, parágrafo único, do CPC, que determinam que o juiz conheça de ofício das questões relacionadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, em qualquer grau da jurisdição ordinária*" (e-STJ fl. 725).

Afirma que: "*No presente caso, verifica-se que não houve a indicação do valor das prestações a serem pagas, conforme extrai-se do r. acórdão recorrido, mas*

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

a indicação apenas da mera fórmula de cálculos dos valores das prestações, o que não serve para cumprir o preceito legal do art. 14 do Dec. 167/67 e a tipicidade dos títulos executivos." (e-STJ fl. 733).

Alega que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ, apontando que: "*Não há necessidade de revolvimento fático-probatório: pois o acórdão de origem expôs os fatos e provas de forma clara, reconhecendo que a Cédula de Crédito Rural indicou apenas a fórmula de cálculos dos valores das prestações, sem a indicação expressa dos valores das prestações periódicas; sendo estes os fatos incontroversos sobre os quais recai a discussão do Recurso Especial*" (e-STJ fl. 739).

Argumenta que deveria ser reconhecida: "*a violação aos arts. 489, §1° e 1.022, II, do CPC, cassar o acórdão recorrido e determinar a efetiva análise da matéria de ordem pública suscitada nos Embargos de Declaração sob n°1.0000.24.271456-6/006 - nulidade da execução pela inexigibilidade da obrigação, uma vez que a execução foi proposta antes do termo contratual advindo de aditivo firmado pelas partes*" (e-STJ fl. 747).

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fl. 752).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 706-712):

> *[...].*
>
> *DECIDO.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*
>
> *A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:*

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

> *(...) Inviável o seguimento do apelo. Relativamente à suposta omissão quando do julgamento dos embargos declaratórios, vê-se que todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da parte recorrente, inexistindo qualquer omissão ou negativa de prestação jurisdicional no caso sub judice. Quanto ao mais, a inversão do julgado não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas ao exame de matéria fático-probatória, o que faz incidir, na espécie, a vedação inscrita na Súmula 7/STJ. Em situações como a presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que o manejo do recurso especial não é adequado, certo que a Corte de origem é soberana na análise do arcabouço fático-probatório acostado aos autos. (...)*

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A controvérsia cinge-se em verificar a validade e liquidez de cédula rural pignoratícia e hipotecária em que não consta o valor nominal das prestações, mas sim a fórmula de cálculo para a sua apuração.

O Tribunal de origem, ao julgar a lide, manteve a decisão de primeira instância que rejeitou a tese de nulidade da execução, sob os seguintes fundamentos (fls. 426/427):

> *Conforme registrado em decisão de recebimento deste recurso, observo que, apesar de não haver valor fixo das prestações, foi estipulado a fórmula de cálculo da obrigação de pagar, consistente em 05 (cinco) parcelas de valores correspondentes ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas datas de pagamento, pelo número de parcelas a pagar, além de constar o valor do financiamento. (...) Ora, como muito bem ressaltado pelo Magistrado singular em seu trabalho: 'Diante da volatilidade do saldo devedor, torna-se impossível a predeterminação do valor das prestações no momento de celebração do contrato. Contudo, mesmo não estando expressamente previsto o valor de cada prestação, verifico que no contrato há previsão expressa do valor financiado, dos encargos pactuados, do número de prestações e das datas de vencimento, além de estar prevista a forma de cálculo do valor de cada parcela a ser paga anualmente.' Não há dúvidas quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da cédula rural apresentada nos autos da execução, e a mesma preenche todos os requisitos legais para tanto, não havendo que se cogitar em nulidade do título.*

Inicialmente, ressalta-se que o entendimento adotado pela Corte estadual encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência sedimentada deste Superior Tribunal de Justiça. É pacífico o

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

entendimento desta Corte de que a simples necessidade de realização de cálculos aritméticos para apuração do valor final da dívida não retira a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> *2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014.)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Ademais, para afastar as conclusões do acórdão recorrido e reconhecer que o título exequendo não preenche os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 167/1967 ou que inexiste fórmula clara de apuração do saldo devedor, seria imprescindível proceder à nova

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

análise das cláusulas do instrumento contratual e ao reexame do contexto fático-probatório dos autos.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*
>
> *2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais. (...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)*

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> *2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*
>
> *3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

> *No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do agravo em recurso especial [...].*

No caso em exame, a parte agravante sustenta que o Tribunal estadual foi omisso ao não examinar todas as questões que lhe foram suscitadas nos autos. Ocorre que, diante da análise dos autos, constato que o Tribunal de origem examinou a demanda de forma fundamentada e diligente, deixando bem registrados os fundamentos ao julgar a causa, entendendo que: "*Não há que se falar em descumprimento do requisito formal exigido pelo art. 14, §1°, do Dec. 167/67, consistente na indicação do valor das prestações periódicas, considerando que no contrato firmado entre as partes restou estipulado o valor financiado, os encargos pactuados, o número de prestações e das datas de vencimento, além de estar prevista a forma de cálculo do valor de cada parcela a ser paga anualmente"* (fl. 420 e-STJ).

Assim, não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal estadual enfrentou, de forma clara, suficiente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, explicitando a razão pela qual era descabida a pretensão da parte agravante.

Ademais, há que se manter a decisão agravada, pois para reverter tal entendimento mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e outra investigação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, procedimento incompatível com o entendimento firmado pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese dos autos, verifico que a revisão do entendimento proferido pelo Tribunal estadual de que: "*Não há dúvidas quanto à liquidez, certeza e exigibilidade da cédula rural apresentada nos autos da execução, e a mesma preenche todos os requisitos legais para tanto, não havendo que se cogitar em nulidade do título*" (fl. 427 e-STJ), demandaria, de fato, o revolvimento do conjunto probatório contido no caso e nova análise da contratuais celebradas entre as partes, o que é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência das Súmulas 5 e 7/ STJ.

Guardados os contornos fáticos próprios de cada caso, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. CONCLUSÃO*

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

DO ACÓRDÃO PELA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do entendimento alcançado pela Corte estadual (no sentido de que a liquidez do título extrajudicial que lastreou a ação de execução é apurável por meio da realização de meros cálculos matemáticos) demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável no âmbito do recurso especial, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 quando a verba sucumbencial não for devida desde a origem do feito em que interposto o recurso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.644.187/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada negativa da prestação jurisdicional, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não se pode confundir descontentamento com o desfecho do julgado com negativa da prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, afirmou que, embora se trate de contrato de financiamento bancário mediante abertura de crédito rotativo, é perfeitamente possível verificar, no caso concreto, o montante da dívida executada. Isso, porque o feito executivo encontra-se devidamente instruído com vários documentos que são capazes de demonstrar suficientemente a evolução do débito, tanto que o próprio perito judicial foi capaz de fazer todos os cálculos necessários e avaliar os encargos contratualmente fixados, excluindo, inclusive, os aplicados de forma indevida.

3. A alteração das conclusões tomadas pelo acórdão recorrido com base na análise das peculiaridades do caso concreto, para, com isso, afastar a liquidez e exigibilidade do título executivo, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

(AgInt no AREsp n. 1.283.957/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 26/10/2018 - grifos acrescidos).

No mais, cumpre anotar que deve ser mantida a decisão agravada, pois a premissa estabelecida pela Corte de origem está ajustada à jurisprudência firmada por esta Corte, segundo a qual a simples necessidade de realização de cálculos aritméticos para apuração do valor final da dívida não retira a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título executivo.

Nessa direção, vejam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos.

2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.

3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

5. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.817.462/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019 - grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

2. Se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido, pois não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos.

3. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Dessa forma, o juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.838/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:09
Código de Controle do Documento: 37c63eeb-c839-42a0-a3d3-d360c30a7f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.740 / MG

Número Registro: 2025/0505751-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000242714566000 10000242714566001 10000242714566002 10000242714566003
10000242714566004 10000242714566005 10000242714566006 10000242714566007
10000242714566008 10000242714566009 10000242714566010 10000242714566011
27145747620248130000 50012131020198130112

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ASSAD ABRAO
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
ENIANY DE PAULA ALVARENGA - MG194204
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
RAFAEL BARIONI - MG132391
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ASSAD ABRAO
ADVOGADOS : THIAGO FERREIRA LINO - MG104720
LUAN CARLOS ANDRADE COSTA - MG217628
ENIANY DE PAULA ALVARENGA - MG194204

Documento eletrônico VDA59392848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:04
Código de Controle do Documento: 6d376c10-2b12-4546-b791-995d757f589e

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MG146662
RAFAEL BARIONI - MG132391
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:06:04
Código de Controle do Documento: 6d376c10-2b12-4546-b791-995d757f589e